

A. I. Nº - 206851.0105/05-0  
AUTUADO - PAULO PARRALEGO  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 08.11.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0397-02/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa, situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter recebido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Mantido o lançamento. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/06/05, para exigir o ICMS no valor de R\$ 730.714,30, acrescido da multa de 70%, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto (15/05/03 a 25/09/03), conforme demonstrativos e documentos às fls. 09 a 68.

O autuado apresentou defesa (fls. 78 a 90) informando que no período objeto da autuação operava como beneficiador de algodão em capulho exclusivamente para um único produto, em operações com suspensão do ICMS, argüiu a nulidade da autuação, com fulcro no artigo 18, inciso IV, do RPAF/99, com base no argumento de que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível e insegura a determinação do montante do débito tributário, pois entende que o procedimento fiscal deveria ter sido precedido de auditoria de produtos com suspensão do ICMS, de modo a determinar com exatidão a titularidade das mercadorias objeto do levantamento fiscal do estoque em aberto.

Ressalta que a titularidade da mercadoria apontada afeta o resultado do levantamento do estoque, pois o tratamento tributário das mercadorias de posse do contribuinte independe de sua titularidade.

Salienta que devido o estabelecimento operar com apenas um produtor remetente do algodão em capulho para beneficiamento, deveria ter sido adotada na auditoria de estoques o procedimento previsto no Capítulo XLIX do RICMS/BA que trata “Das operações por estabelecimentos industriais, por conta própria ou de terceiros (artigos 618 a 622), para operações de remessas para beneficiamento”.

Com relação ao levantamento quantitativo de estoques, diz que não pode ser considerado como correto o estoque apurado de 4.500.000 quilos de caroço de algodão, em razão da falta de controle do processo produtivo realizado pela empresa, impossibilitar a determinação precisa das

quantidades naquele momento, bem assim o fato de que a contagem por observações conforme foi feita pelo autuante ou o preposto da empresa, torna imprecisa, pois seria necessário adotar técnicas específicas através da cubagem dos montes de algodão e efetuar a pesagem de todo o estoque.

Aduz que as entradas de algodão em capulho originadas do produtor Walter Yukio Horita, na quantidade de 24.015.270 quilos mais a diferença apurada pelo autuante totalizaria 33.160.630 quilos, quantidade essa que é incompatível com a capacidade produtiva máxima diária de 245.000 quilos, que nunca ocorre, levada por vários fatores corriqueiros que atingem a capacidade de produção, tais como, chuvas; não recebimento de algodão em capulho; falta de funcionários para operar alguma máquina; falta de energia; manutenção de máquinas; máquina que quebra. Juntou uma declaração da empresa Algopar – Algodoira Paraná, subscrita pelo Sr. Paulo Parralego (doc. fl. 92), de que a capacidade máxima de produção diária era de beneficiar 245.000 quilos de algodão em capulho, devolvendo para o agricultor a quantidade de 98.000 quilos de algodão em pluma, 129.850 quilos de caroço de algodão e 17.150 quilos de impureza.

No mérito, reafirma que todas as operações foram realizadas com um único produtor, e se trata de serviço de beneficiamento, observando as normas previstas nos artigo 618 a 622 do RICMS/97, conforme comprovam as notas fiscais relacionadas nos Anexos I e II contidos no PAF, quais sejam, as notas fiscais referentes a remessas de algodão em capulho para beneficiamento e a devolução do resultado da mesma. Ressalva que somente o algodão em pluma foi objeto de operação de devolução, ocorrendo com o algodão em caroço a devolução simbólica, pois as operações de vendas de tais produtos são distintas, justificando a existência de algodão em capulho no pátio para destinação posterior.

Invocou o artigo 341, II, e o artigo 622, do RICMS/97, para mostrar que o estabelecimento apenas realiza serviços de beneficiamento em bens de terceiros sob sua guarda provisória.

Diz, ainda, que não foi observado que existe um período de atividades claramente identificado em que se iniciam e encerram tais atividades que coincidem o inicio com a colheita e o final com o encerramento das comercializações pelos produtores dos resultados de seus produtos, normalmente até o mês de dezembro, quando então é feito um encontro e acerto entre a beneficiadora e os tomadores dos serviços.

Reitera seu entendimento de que é impossível identificar com segurança omissão de entradas no levantamento, e reafirma que demonstrou que o estabelecimento opera com um único produtor (Walter Horita), com inscrição estadual especial e único tomador de serviços que comercializou o algodão em caroço, se configurando ilegitimidade passiva do autuado e impossibilidade de cobrança dupla de tributo sobre os mesmos produtos.

Requeru a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para verificação “in loco” de tudo quanto foi aduzido.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 95 e 96), rebateu a preliminar de nulidade dizendo que os Anexos I e II revelam as operações de entradas e saídas do estabelecimento e refletem as operações registradas pela empresa, e que resultaram na apuração das irregularidades apontadas no Anexo III, servindo para apuração da base de cálculo e respectivo imposto, referente a omissão de entradas de algodão em capulho.

No mérito, destaca que sendo a empresa beneficiadora de algodão, operando através de aquisição de algodão em capulho ou simplesmente como prestador de serviços por conta do remetente, independe essa situação quanto ao levantamento do estoque movimentado, pois em qualquer situação existe a obrigação de que essas operações sejam acobertadas por documentação fiscal

legalmente exigida, nas entradas (remessa para beneficiamento ou compras) ou saídas (retorno de remessa ou vendas), e comprovando os estoques em seu estabelecimento.

Se as operações não foram realizadas, como alega o defendant, por razões peculiares da atividade econômica, as quantidades de caroço de algodão apontadas como devolvidas nas notas fiscais de retorno, continuavam em estoque no pátio da empresa, e sua saída deveria ser posterior a de pluma correspondente apontada na nota fiscal.

Por conta disso, considerou impertinentes as alegações defensivas, dizendo que lhe coube analisar do ponto de vista fiscal e contábil as operações na forma como são apresentadas em seus registros, e manteve integralmente a sua ação fiscal.

Após a apreciação em pauta suplementar do dia 11/10/2005, entendeu os membros desta Junta de Julgamento Fiscal que o presente PAF encontrava-se em condições de ser instruído, sendo considerada desnecessária a diligência solicitada pelo sujeito passivo.

## VOTO

A acusação fiscal diz respeito a constatação da existência de mercadoria (algodão em capulho) em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados através de auditoria de estoques, em exercício aberto (15/05/03 a 25/09/03), com base nas declarações de estoques às fls. 17 e 18, e nos demonstrativos às fls. 09 a 16.

Considerando que o sujeito passivo ao impugnar o presente lançamento tributário argüiu preliminares que se confundem com o mérito, passo a analisá-las conjuntamente.

Conforme enunciado acima, o débito foi apurado através de auditoria de estoques. A auditoria de estoques é um roteiro de fiscalização que visa conferir as quantidades das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinado período, devendo ser levada em consideração a equação ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL = SAÍDAS REAIS, que, se comparadas com as notas fiscais emitidas houver diferença (omissão de entradas ou de saídas), esta ensejará a cobrança do imposto devido. Este tipo de levantamento pode ser feito através da contagem física ou mediante análise documental de toda a movimentação do período, podendo ser aplicado em qualquer estabelecimento comercial ou industrial inscrito no cadastro de contribuintes do Estado que realize operações de entradas e saídas de mercadorias, ou com os produtos resultados de sua transformação.

No presente caso, considerando que o estabelecimento é beneficiador de algodão em capulho, a auditoria foi realizada com base na contagem física de algodão em capulho, algodão em pluma e caroço de algodão, ou seja, em exercício aberto (período de 15/05/2003 a 25/09/2003) sendo observado na fase de instrução que o processo não carecia de elementos esclarecedores, pois o mesmo contém todos os elementos necessários para a sua instrução. Por esse motivo, fica indeferido o pedido do autuado para a realização de diligência fiscal, nos termos do artigo 167, I, do RPAF/99.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que o valor do lançamento tributário se refere a diferença de entradas apuradas no item “algodão em capulho”. Para chegar a diferença apurada, constato nos quadros abaixo que o autuante, partindo da movimentação de “algodão em capulho”, apurou os produtos resultantes do seu beneficiamento, sendo considerado 41% para “algodão em pluma”, 53% para “algodão em caroço”, e aproximadamente 6% de quebras e resíduos.

**ALGODÃO EM CAPULHO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. (KG)
ESTOQUE INICIAL	605.000
ENTRADAS	22.604.670
DISPONÍVEL P/BENEFICIAMENTO	23.209.670
ESTOQUE FINAL	-
CONSUMIDO	23.209.670
BENEFICIAMENTO	
PLUMA (41%)	9.515.965
CAROÇO (53%)	12.301.125

**ALGODÃO EM PLUMA**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. (KG)
ESTOQUE INICIAL	159.178
ENTRADA P/BENEFICIAMENTO	9.515.965
DISPONÍVEL	9.675.143
SAÍDAS	9.964.667
ESTOQUE ESCRITURAL	(289.524)
ESTOQUE REAL	490.504
DIFERENÇA DE ENTRADAS	780.028

**CAROÇO DE ALGODÃO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. (KG)
ESTOQUE INICIAL	70.000
ENTRADA P/BENEFICIAMENTO	12.301.125
DISPONÍVEL	12.371.125
SAÍDAS	12.718.166
ESTOQUE ESCRITURAL	(347.041)
ESTOQUE REAL	4.500.000
DIFERENÇA DE ENTRADAS	4.847.041

**ENTRADAS SEM REGISTRO DE ALGODÃO EM CAPULHO**

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. (KG)
DIF <sup>a</sup> DE ENTRADAS CAROÇO	4.847.041
ÍNDICE DE BENEFICIAMENTO	53%
ENTRADAS OMITIDAS	9.145.360
PREÇO UNITÁRIO	0,47
BASE DE CÁLCULO	4.298.319
ICMS DEVIDO	730.714,30

A movimentação de “algodão em pluma” e de “caroço de algodão” tomou por base o seguinte: o ESTOQUE INICIAL corresponde com a contagem física das mercadorias realizada em 15/05/03 através de Declaração de Estoque à fl. 18 subscrita por outros prepostos fiscais e pelo preposto da empresa. Igualmente o ESTOQUE FINAL, contado fisicamente em 25/09/03 conforme Declaração de Estoque à fl. 17.

Desta forma, não vejo como acatar o argumento defensivo de que não pode ser considerado como correto o estoque apurado de 4.500.000 quilos de caroço de algodão existente em 25/09/03, uma vez que, ante a inexistência de controle do processo produtivo através de mapas de controle da produção e do estoque realizado pela empresa, conforme o próprio autuado declarou, não vejo

como aferir se procede a alegação defensiva. Por outro, lado, se acaso estivesse errada a quantidade consignada na Declaração de Estoque à fl. 17, certamente o preposto da empresa não teria atestado que a contagem física das mercadorias estava correta, ressaltando-se que os prepostos fiscais que participaram da contagem tratam-se de funcionários com larga experiência neste tipo de levantamento.

Quanto às quantidades de ENTRADAS e de SAÍDAS, o autuado em sua peça defensiva não fez qualquer comentário sobre os números consignados nos levantamentos, tornando-os corretos, inclusive quanto ao preço unitário médio adotado para a determinação da base de cálculo que se encontra demonstrado às fls. 12 a 16.

Na apuração das quantidades beneficiadas de algodão em capulho, foi considerado 41% em algodão em pluma e 53% em caroço de algodão, e tais parâmetros para o beneficiamento não foram contestados pelo autuado.

Portanto, considerando que restou evidenciada diferença de entradas não registradas nos itens levantados, considero correta metodologia de apuração da diferença de “algodão em capulho” partindo da diferença apurada no item “caroço de algodão”/0,53 (índice de beneficiamento), a qual, se constitui como elemento de prova da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, sendo devido atribuir ao autuado a responsabilidade solidária por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Nestes termos, não há porque se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que independente de ter operado apenas com um produtor rural no beneficiamento do produto, a documentação fiscal do estabelecimento e a contagem física evidenciaram a existência de entradas de mercadorias sem documentação fiscal, sendo, neste caso, de sua inteira responsabilidade esta ocorrência, bem como, imprecisão no montante do débito tributário, eis que, os números foram extraídos da escrita do contribuinte.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo, e no mérito voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206851.0105/05-0, lavrado contra PAULO PARRALEGO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 730.714,30, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR